

INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS NO MEIO VIRTUAL DE ACORDO COM A LEI Nº 13.441/2017

VIRTUAL INFILTRATION OF POLICE AGENTS IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT ACCORDING TO LAW Nº 13.441/2017

Gabrielle Regino Silva De Almeida e Maria Eduarda Candeira Coelho

Alunas do curso de direito da Faculdade Promove de Brasília – ICESP

Raissa Pacheco Siqueira Mendes - Professora orientadora

RESUMO: A presente pesquisa científica visa analisar a investigação criminal a partir da lei 13.441/2017 sobre a infiltração dos agentes por meio virtual. O estudo científico pretende identificar como se determinará as investigações criminais, a incidência da lei 13.441/2017 nos crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes, abordar o agente infiltrado no meio virtual e os requisitos da lei 13.441/2017, problemática atual dos crimes pouco solucionados no Brasil e como a infiltração no meio virtual se torna um elemento grandioso na busca da justiça. A pesquisa científica foi desenvolvida utilizando o método bibliográfico, que tratará da técnica a qual fundamentará o trabalho, analisando as observações teóricas que serão concentradas na lei 13.441/2017, onde relata a investigação criminal por intermédio da infiltração dos agentes de polícia nos meios virtuais, estabelece na legislação um rol de infrações penais que possibilita a infiltração dos policiais na internet.

Palavras-chave: Infiltração policial. Crimes online. Pedofilia virtual.

ABSTRACT: The present scientific research aims to analyze the criminal investigation from the law 13.441/2017 on the infiltration of agents by virtual means. The scientific study identifies how criminal investigations will be determined, the incidence of law 13.441/2017 in crimes against sexual dignity of children and adolescents, addressing the undercover agent in the virtual environment and the requirements of law 13.441/2017, the current problem of unsolved crimes in Brazil and how infiltration in the virtual environment becomes a great element in the pursuit of justice. The scientific research was developed using the bibliographic method, which will address the technique which will base the work, analyzing the theoretical observations that will be focused on the law 13.441/2017, where it reports the criminal investigation through the infiltration of police officers in virtual media, establishes in the legislation a list of criminal offenses that enables the infiltration of police officers on the Internet.

Keywords: Police infiltration. Online crimes. Virtual pedophilia.

Introdução

Com as inovações tecnológicas que ocorrem mundialmente, a técnica da infiltração dos agentes policiais na internet possibilitou o auxílio mais amplo das investigações criminais acerca de crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes e por obstrução de dispositivo informático, o dispositivo da Lei 13.441/17 não é uma novidade, mas uma regulamentação específica da modalidade de infiltração. Esse trabalho buscará aperfeiçoar o entendimento sobre a infiltração dos agentes nas investigações criminais tanto presencial, como a nova modalidade virtual que está inserida a tipicidade da lei 13.441/17.

A técnica de infiltração dos agentes é bastante limitada, se utilizando como último recurso nas investigações criminais e fixando prazo máximo de 90 dias para as investigações ocorrerem, necessita ter alguns requisitos para que a infiltração ocorra como a autorização judicial por requerimento do Ministério Público ou do delegado de polícia, nome ou apelido das pessoas investigadas e dados de conexão que identifiquem essas pessoas.

Estabeleceu no Estatuto da Criança e do Adolescente a legislação específica da Lei 13.441/2017, um novo método de infiltração dos agentes nos meios virtuais, que abrange alguns tipos penais, afim de combater o que vulgarmente é chamado de “pedofilia”. Foi estabelecido assim, um rol de artigos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente que determinam os seguintes crimes elencados nos artigos: 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal onde adentram a técnica da infiltração virtual.

Então a finalidade do presente trabalho é a investigação criminal por meio da infiltração virtual observando suas limitações e a possibilidade de incidir para que se investiguem outros crimes diversos fora do Estatuto da Criança e do Adolescente, como em organizações criminosas que agem nas chamadas redes de pedofilia, onde variados infratores localizados em diversos estados atuam ferindo a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Buscou-se analisar os conceitos e características da investigação criminal no processo penal brasileiro, a

tipicidade dos crimes disciplinados sobre a lei 13.441/2017 no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de explorar os requisitos e a aplicabilidade e validade das provas obtidas pelo agente infiltrado. A elaboração da pesquisa implicará nas informações necessárias onde o instituto da Lei 13.441/2017 seja abordado a fim de averiguar uma melhor solução para a problemática que foi gerada.

O objeto da pesquisa foi escolhido com a visão de que tem-se uma sociedade onde há muita criminalidade e pouca solução dos crimes, visa-se uma solução em que a lei encontre todos os meios a qual se pretende alcançar a justiça.

A infiltração dos agentes no meio virtual é uma grande novidade no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal nos crimes contra dignidade sexual, de forma a contribuir com maior efetividade, as marcas deixadas nas vítimas com crimes bárbaros que são difíceis de solucionar.

No método de abordagem da pesquisa utilizou-se o método dialético, descritivo e bibliográfico, com a reflexão do objeto permite uma compreensão relevante para a investigação criminal no campo da infiltração dos agentes no meio virtual e uma importante consideração geral e de forma abrangente além do que a lei determina, para um alcance maior acerca da justiça.

Utilizou-se apontamentos interpretativos do que acontecem na realidade como método de pesquisa, o direito comparado com outras ciências jurídicas e sociais para verificação e aplicabilidade da infiltração dos agentes no meio virtual. Por se tratar de um tema bastante atual, há uma escassa quantidade de doutrina acerca do tema e da lei acerca da pesquisa, sendo a maior parte do acervo bibliográfico e documental encontrado em artigos na internet escrito por alunos, professores e outros especialistas da área jurídica.

No primeiro capítulo foi desenvolvido os aspectos acerca da investigação criminal no processo penal brasileiro como um todo. No segundo capítulo foi abordado os meios utilizados para a investigação criminal. No terceiro capítulo foi demonstrado como se dá a produção de

provas na fase de investigação criminal. No quarto capítulo foi abordado os aspectos acerca da infiltração de agentes policiais no meio virtual. No quinto capítulo, os requisitos dos agentes infiltrados. No sexto capítulo foi demonstrado como se dá a obtenção de provas em âmbito virtual. Por fim, no sétimo e último capítulo, foi abordado aspectos acerca da pedofilia virtual.

1. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A investigação em sua origem, fora do conceito ligado ao Direito, é um ponto de partida onde se busca ter o conhecimento de tudo ao redor, portanto, a investigação é a procura dos porquês, é a pesquisa e análise dos fatos e atos, seja por meio da curiosidade ou da satisfação do intelecto. Conforme André Augusto Mendes Machado (2009, p. 5):

O termo “investigação” deriva dos vocábulos latino *investigatio* e *investigare*, que significam indagar com cuidado, seguir o rastro, perscrutar. Entende-se por investigação, no sentido gramatical, a pesquisa de vestígios e indícios relativos a certos fatos para esclarecer ou descobrir alguma coisa. Juridicamente, a investigação é um procedimento formado por um conjunto de atos interligados que visam a elucidar um fato obscuro. Quando a circunstância a ser aclarada é uma possível prática delituosa, qualifica-se a investigação de ‘criminal’.

Para solucionar um delito, o Estado deve buscar os indícios de materialidade, autoria, existência e circunstâncias para aplicar a quem praticou o delito uma sanção cabível e correspondente ao que se praticou. A investigação se propõe a buscar e pesquisar os fatos é uma atividade preliminar de procurar vestígios de materialidade e colher provas que comprovem autoria para solucionar um crime ocorrido (MACHADO, 2009). Sobre o conceito de polícia judiciária na qual é atribuída a investigação policial, uma distinção na atribuição para a polícia civil e a polícia federal, como denota o art.144, § 1º e § 4º, da Constituição Federal Brasileira:

Art.144 (...)§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (...) IV - Exercer, com exclusividade, as funções

de polícia judiciária da União.(...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares (BRASIL, 1988).

O artigo 2º, caput, da Lei 12.830/2013 confere *“as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado”*.

O art. 2º, §1º, da Lei 12.830/2013 relata que: *“(...)§ 1o Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”* (BRASIL, 2013).

A funcionalidade da polícia judiciária é conferida às polícias civis e a polícia federal para exercerem com exclusividade e auxiliar o poder judiciário em cumprir o que se determina judicialmente, como mandados de prisão e de busca e apreensão, autorizações para interceptações telefônicas, realização de perícias, entre outros. O ato de investigar não é privativo somente a polícia judiciária, outros órgãos também são conferidos essa atribuição, como o Ministério Público na aplicação de inquérito civil público, as comissões parlamentares de inquérito (MARQUES, 2001). Há três categorias de investigação, segundo Jose Frederico Marques (2001, p.54) que são:

a) administrativas: com auditorias e levantamentos internos, mediante procedimentos administrativos; b) legislativas: no Poder Legislativo, nos termos da legislação, com as Comissões Parlamentares de Inquérito, apurando fatos que envolvam a função do parlamentar; c) judiciárias: apuração de faltas funcionais de seus servidores, utilização de bens confiados a eles.

Ao solucionar casos supostamente criminosos, em quase todos os países, segundo Marcelo Batlouni Mendroni (2013, 78): *“a polícia é o primeiro órgão público que toma contato com a ocorrência de um delito, seja em caso de flagrante delito, seja porque tenha recebido informação por intermédio da vítima ou de uma testemunha”*.

Assim, a investigação criminal passa por fases, para apurar a instrumentalidade e autoria, são por exemplo a *notitia criminis* e a busca de evidências (MACHADO, 2009). Aduz André Augusto Mendes Machado (2009, 08) determina que instrumentalidade “*é um procedimento instrumental à ação penal, pois se destina a esclarecer os fatos constantes da notícia do crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal*”.

A *notitia criminis* é a informação dada ao policial sobre um determinado crime ocorrido devendo o policial ser bastante cuidadoso para que se preserve as evidências. Estabelece então Marcelo Batlouni Mendroni (2013, 78):

Em um sistema perfeccionado, a Polícia deve comunicar imediatamente ou assim que possível ao Promotor para que este, analisando a gravidade e a urgência do fato criminoso, possa avaliar a necessidade da medida que deva ser tomada, exatamente para preservar ou coletar as evidências importantes, comunicando-se com o agente policial ou por vezes comparecendo pessoalmente ao local do crime onde ele tenha ocorrido para realizar as necessárias análises diretas das evidências locais. Está claro que nos delitos de pequena potencialidade ofensiva, e estes estão previamente previstos nas leis penais, não existe a necessidade da comunicação ao Promotor de Justiça. Nestes casos a Polícia pode e deve atuar por conta própria nas providências preliminares e recolher as evidências necessárias para a posterior comprovação, pois, como estes delitos não afrontam tão fortemente a ordem social e na verdade consistem em casos que na sua maioria têm diminuta complexidade de apuração, nem sempre exigem a atuação imediata e direta do Promotor. Nos casos em que a Polícia receba a informação da prática de um crime depois de já passado algum tempo, de forma que não exista a possibilidade de qualquer atuação imediata eficiente, deve toma-la por termo e repassá-la, “tal e qual” recebida na informação, logo em seguida, ao Ministério Público, para que as providências sejam realizadas ou ordenadas conforme a sistemática supra indicada.

Assim, com a notícia sobre o crime acontecido, o objeto da investigação criminal passará a ser a busca por elementos materiais que são capazes de comprovar que o fato narrado é verídico. Depois do recebimento da *notitia criminis*, ficará designado ao Promotor de Justiça realizar a busca das evidências que foi narrada. As evidências são importantes devido sua comprovação sobre o crime ocorrido e relatado para determinar a autoria e existência do delito.

Marcelo Batlouni Mendroni (2013, 80) aduz *“exatamente por serem consideradas evidências de, em regra, maior grau de com probabilidade, devem ser preservadas, o mais que possível originais, para que possam retratar com fidelidade os fins a que se prestam”*.

O destino da investigação criminal não confere provar a prática de um delito, pois a comprovação de fato a tal atribuição se concede ao processo penal de conhecimento. O objetivo da investigação criminal é fornecer meios ao acusado, dependendo do delito, para promover uma ação cabível ou para apurar um arquivamento. De tal forma, os atos investigatórios fornecem hipóteses para se levar o órgão acusatório a fim de formalizar a ação ou arquivar o fato, devendo formar juízo de probabilidade e não da certeza quanto a um crime.

2. MEIOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A investigação criminal não prevê um segmento específico, ela está caracterizada dentro dos atos do inquérito policial, dos atos do inquérito civil do Ministério Público e inquérito penal militar, também é encontrada na comissão parlamentar de inquérito e nas investigações particulares (ZANOTTI; SANTOS, 2014).

O inquérito policial é procedimento investigatório prévio a ação penal chamada de investigação preliminar criminal, encontra-se caracterizado como um procedimento administrativo inquisitivo, no qual o Estado por meio da polícia judiciária buscará evidências, materialidade e produção de provas no cometimento de um delito, não vigorando defesa ou contraditório. O objetivo do inquérito policial é auxiliar na formação de convencimento do Ministério Público (ZANOTTI; SANTOS, 2014).

Segundo os autores Zanotti e Santos (2014) *“toda investigação policial deve ser reduzida a termo e oficializada nos autos do inquérito policial. Por isso, o inquérito policial pode ser qualificado como um procedimento de formalização da investigação policial”*. Dessa forma, as investigações devem começar quando houverem fundadas suspeitas ou com a informação dada sobre o crime. Quando notificado do fato criminoso, a autoridade policial, deverá dar início às investigações.

As investigações criminais são geralmente um procedimento concedido pela autoridade policial, restando ao Ministério Público um papel assistencial que acompanha os atos investigatórios ou realizando as diligências, porém, o inquérito policial não é o único instrumento para a colheita de provas e elementos de autoria para solucionar os delitos. O Ministério Público obtém sua atuação para investigar os delitos no que concerne a ação civil pública, ação penal e ação penal pública e atuar como fiscal da lei na defesa dos direitos difusos e coletivos (ZANOTTI; SANTOS, 2014). Prevê a Constituição Federal da República, 1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – (...)

V – (...)

VI – Expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – Exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – Requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – Exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (BRASIL, 1988).

Diante disso, o Ministério Público segue o modelo acusatório¹, sendo este parcial na sua maneira como é conduzido as investigações criminais, pois é qualificado como um órgão que rege diretamente interesse nas acusações. Indaga-se como o Ministério Público pode conduzir as investigações de maneira imparcial, existe possibilidade de afirmar que o Ministério Público não pode realizar investigações criminais por não ter a função exclusiva atribuída pela Constituição Federal no que remete a polícia judiciária para tratar com exclusividade das investigações criminais, segundo o art. 144, da C.F/1988. Pode-se afirmar também que o Ministério Público poderá realizar as investigações criminais no que couber o art. 144, da Constituição Federal do Brasil, é que mesmo o artigo delimitando as funções das

¹ O sistema acusatório caracteriza-se pela separação das funções de acusar, julgar, defender (CAPEZ, 2021).

investigações criminais às polícias, não exclui a capacidade de que outros órgãos investiguem os delitos penais (BRASIL, 1988).

Define Thiago Freitas Camelo (2018, p. 224-225):

Aqueles que sustentam que a investigação promovida pelo Ministério Público viola o princípio acusatório fazem um equívocado paralelo entre o juizado de instrução e o sistema adotado no Brasil, substituindo a figura do juiz de instrução pela Polícia Judiciária. Desse modo, as funções seriam assim definidas: a Polícia investiga, o Ministério Público acusa e o juiz julga, não sendo possível a inversão dessa sistemática. No entanto, essa analogia se mostra incabível, porquanto a investigação no juizado de instrução se opera de forma totalmente distinta daquela realizada no Brasil. Naquele sistema, o órgão incumbido da instrução pré-processual (ou investigação) é dotado amplos poderes para a colheita de provas, inclusive jurisdicionais, podendo adotar medidas que limitem direitos fundamentais, tais como decretação de medidas cautelares, busca e apreensão etc. É justamente a amplitude desses poderes que serve de fundamento para separação das funções de investigar e acusar.

Portanto, é possível vislumbrar que o sistema de investigação criminal conta com diversos procedimentos e órgãos que atuam de maneira conjunta, porém com competências distintas, com a finalidade de colher provas.

3. PRODUÇÃO DE PROVAS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO

Na fase pré-processual, realizada antes da provocação ao poder judiciário, haverá a produção dos indícios de autoria, materialidade e outros vestígios relatados para a apuração da ação penal, de maneira que a formação do convencimento recaia sobre o responsável da acusação. Assim o convencimento poderá se dar por meio de elementos comprobatórios até mesmo de um particular, desde que as informações sejam suficientes para o convencimento e que sejam lícitos. Poderá assim, ser instaurado um procedimento, de maneira que poderá ser dispensável, o Inquérito Policial, para colher indícios dos elementos informativos de autoria e materialidade de um delito e ajuizar a ação penal contra o acusado da infração penal, que poderão ser úteis tanto à acusação quanto à defesa.

A produção de provas se difere da colheita dos elementos de informação, segundo a reforma processual penal, que possui fundamento no art. 155, do Código de Processo Penal,

que remete o seguinte: “*Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*”

Haverá diferenciação nos elementos de informação e na colheita de provas são, por exemplo, os elementos de informação são colhidos na fase investigatória, não sendo obrigatório a observância do contraditório e da ampla defesa por apresentar de forma surpresa, já a produção de provas é produzida na fase judicial e se observa o contraditório e a ampla defesa, outra diferença é que os elementos de informação auxiliarão na convicção da ação penal, as provas possuem o poder de mudar a decisão do magistrado e condenar ou absolver o condenado (BRASIL, 1940).

No que determina sobre a Lei nº 12.850/2013, que disciplina sobre organização criminosa e investigação criminal, se observa a figura do agente infiltrado que busca-se a colheita das provas na fase de investigação desse dispositivo. A Lei 12.850/2013, que disciplina sobre a organização criminosa, rege sobre os diversos tipos de colheita de provas, devido a forma dos crimes organizados, ela necessita de meios diferentes para ser investigada, diante da insuficiência dos meios tradicionais. O artigo 3º, da Lei n 12.850/2013, disciplina os meios de obtenção da prova na investigação, são eles:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;

VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Considera-se necessária a observação sobre três meios de obtenção de provas: o acesso aos registros de ligações telefônicas e telemáticas, aos dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados, a interceptação telefônica e a infiltração por policiais nas atividades investigativas. Acerca do acesso aos registros de ligações e dados cadastrais que constam em bancos de dados públicos ou privados, define Cleber Masson e Vinicius Marçal (2018, 269):

Portanto, resulta desse plexo normativo que o poder requisitório direto – independentemente de autorização judicial – alcança **(a)** os dados cadastrais referentes à qualificação pessoal (nome, número de RG e CPF, estado civil, naturalidade, profissão, número de telefone, endereços etc.) mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito (art. 15); e **(b)** os bancos de dados de reservas (nome do passageiro, hotel de hospedagem etc.) e registro de viagens mantidos pelas empresas de transporte (aéreo, terrestre ou marítimo) de passageiros ou cargas, que deverão ficar disponíveis pelo prazo de cinco anos.

Na interceptação telefônica e telemáticas obtêm-se o acesso a ligações e havendo a quebra de sigilo telefônico, no art. 17 da Lei 12.850/2013, delimita-se concessionárias de telefonia fixa ou móvel que mantenham fixa um prazo de 5 anos que esteja à disposição das autoridades para registros de identificação dos números de origem e o destino das ligações telefônicas (BRASIL, 2013). Cleber Masson e Vinicius Marçal (2018, 271) observa um fato importante que:

De início, chama a atenção o fato de a lei ter exigido a manutenção, pelo prazo de cinco anos, apenas dos registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas, omitindo-se quanto às comunicações telemáticas (por exemplo, *e-mail*). Em razão disso, para um setor doutrinário, o prazo de cinco anos também deve se estender às comunicações telemáticas.

No que observa sobre a guarda de registros de conexão e a guarda de registros de acesso nas aplicações de internet, remete definição na Lei 12.965/2014, sobre Marco Civil da Internet, define Cleber Masson e Vinicius Marçal (2018, 276):

Os atuais smartphones são dotados de aplicativos de comunicação em tempo real, razão pela qual a invasão direta ao aparelho de telefonia celular de pessoa presa em flagrante possibilitaria à autoridade policial o acesso a inúmeros aplicativos de **comunicação on-line** (tais como WhatsApp, Viber, Line, Wechat, Telegram, BBM, SnapChat etc.), todos com as mesmas funcionalidades de envio e recebimento de mensagens, fotos, vídeos e documentos em tempo real. Uma vez baixados no aparelho, estes arquivos ficam armazenados na **memória do telefone**, daí a constatação do Min. Schietti de que existem **dois tipos de dados a serem protegidos**: (a) os dados eventualmente interceptados pela polícia no momento em que ela acessa aplicativos de comunicação instantânea e (b) os dados gravados no aparelho que são acessados pela polícia ao manuseá-lo (p. ex.: comunicações pretéritas que estejam depositadas no WhatsApp). (Grifo do autor)

Outra forma de obter provas importantes é a infiltração de agentes em organizações criminosas, onde no Brasil só pode ocorrer por meio de agentes de polícia. O agente policial infiltrado atua sob o controle do Estado e do poder judiciário, poderá ocultar sua identidade e buscando ganhar confiança dos infratores nos crimes de organização criminosa, a fim de buscar provas e informações para o processo criminal (BRASIL, 2013). O art. 10º, da Lei 12.850/2013, define quem são os legitimados a requer a infiltração policial e podem ser deflagradas pelo delegado de polícia ou pode ser requerida pelo Ministério Público, após um parecer do delegado de polícia, se solicitado no decorrer do inquérito policial. Assim, o juiz competente determinará a autorização sigilosa, motivada e circunstanciada, estabelecendo os limites no tocante à infiltração (BRASIL, 2013). A infiltração policial pela Lei 12.850/2013 é determinada na modalidade presencial, mas com o advento da Lei 13.441/2017 incluiu a modalidade de infiltração virtual.

4. INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS EM ÂMBITO VIRTUAL

A infiltração dos agentes não é uma novidade no ordenamento jurídico, pois já existe a modalidade de infiltração dos agentes em ambiente físico como já previa na Lei de Drogas, Lei 11343/07 (art. 53, I, da Lei 11.343/2006)² e na lei sobre organização criminosa (Art. 10, da Lei 12.850/2013)³. A legislação não trouxe definição para conceituar sobre o agente infiltrado, a doutrina veio a suprir essa falta e define nas palavras de Cleber Masson e Vinicius Marçal (2018, p. 304):

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção da prova – verdadeira técnica de investigação criminal –, por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, ainda que virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros.

A inovação que a Lei 13.441/2017 traz é especificamente a respeito da modalidade de infiltração dos agentes da polícia na internet com o intuito de investigar crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes. Nas palavras de Flávio Cardoso Pereira (2017, p.108): *“A utilidade maior da infiltração policial cibernética reside no uso de identidade fictícia para coletar informações sigilosas (privadas, em relação às quais há expectativa de privacidade) e na penetração em dispositivo informático do criminoso a fim de angariar provas.”*

A infiltração de agentes na internet trata-se de uma técnica de investigação específica na qual o policial esconde sua identidade real e se utiliza de identidade falsa que Estado o permite para coletar provas a respeito dos delitos praticados pelo infrator. É crucial que o agente

² Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes.

³ Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

infiltrado seja um servidor público de carreira policial, isso por que segundo Diana Calazans Mann (2018, p.5):

A realização da infiltração demandará uma série de capacidades desenvolvidas em face de rigoroso treinamento prévio, bem como da seleção dos agentes mais aptos para a missão. Essa sensibilidade para identificar quais são os elementos de prova que servirão ao processo penal é tarefa desempenhada pelos funcionários da polícia judiciária, os quais são capacitados para essa tarefa desde o ingresso em suas instituições.

Com o avanço do mundo digital originou-se contribuições para o desenvolvimento das sociedades, tanto social quanto econômico, mas também houve o crescimento da criminalidade por esses meios. É de extrema importância que o crime se identifique no mundo digital e conceitua-se como crime cibernético nas palavras de Rodiner Roncada (2017, p. 176-177):

O substantivo “crime” é mal aplicado, pois seu uso pretende abranger qualquer conduta ilícita prevista em tipo penal, inclusive eventual contravenção penal (que não é “crime” na acepção técnica) praticada em ambiente virtual. Melhor seria adotar a expressão “infração penal com uso da informática”. (...) voltadas a definir aquelas infrações penais (crimes ou contravenções penais) praticadas em ambiente virtual – por exemplo, em redes sociais, em sítios eletrônicos, em redes de compartilhamento ou através de caixa postal eletrônica.

Assim, a determinação para o agente infiltrado nos meios virtuais gera maior celeridade e efetividade que até então não eram alcançadas com os meios de investigação que existiam. Mesmo assim, a medida de infiltrar de forma precipitada pode acarretar vícios e pôr em risco, tanto o agente infiltrado, como a operação em si.

Torna-se de extrema importância diferenciar o agente infiltrado do agente provocador, o agente infiltrado como relatado é um policial, devidamente autorizado pelo Estado, que ingressará de forma simulada em uma operação para colher provas e informações sobre os autores da infração penal que está sendo investigada, a serem responsabilizados. Entretanto, o agente provocador instiga ao cometimento de um crime, para que depois possa ser feita a prisão em flagrante (RONCADA, 2017) . Nesse sentido aduz Cleber Masson e Vinicius Marçal (2018, p. 307):

Ao menos em nosso ordenamento jurídico, em razão da indução à prática de infração penal, sem que tal propósito existisse previamente na mente do autor, e, sobretudo, da preparação da situação de flagrância, a atuação do **agente provocador** (*teoria da armadilha* ou *entrapment defense*) redundará na formação de prova viciada (...). Por sua vez, o agente infiltrado não determina a realização do crime por parte de terceiro, tampouco arquiteta a sua prisão flagrancial, apenas colhe evidências e informações acerca da estrutura da organização criminosa. O agente infiltrado não fomenta “atos de provocação ou incitação à prática do delito. Se assim proceder, deverá ter sua conduta analisada à luz do tratamento que é dispensado ao delito provocado, ficando prejudicada sua isenção de responsabilidade penal”. (grifo do autor)

Assim, a provocação do flagrante ao praticar um delito, caracteriza como crime impossível, pois a conduta do infrator se torna manipulada. O agente infiltrado é previsto em lei devendo ser preparado para agir nos casos em que a lei permite, já o agente provocar é uma figura ilegal e o Supremo Tribunal Federal já comentou a respeito, segundo a Súmula 145: “*não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

Maria Ana Barroso de Moura da Silveira (2016, p.11) define que:

É imprescindível a existência de dispositivos processuais, nomeadamente meios de obtenção de prova, especificamente pensados para combater a criminalidade informática. Não obstante a Lei do Cibercrime ter vindo consagrar “um verdadeiro sistema processual de prova digital”, a verdade é que o constante progresso científico deveria ser acompanhado por uma atuação constante do legislador, adaptando os mecanismos de obtenção de prova à realidade tecnológica.

Com a escassez da legislação brasileira que não acompanhou bem o processo de modernização e os crimes que surgissem no meio virtual, a Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017 foi instaurada como instrumento eficaz para o colhimento de provas nas investigações da prática de crimes na internet contra dignidade sexual de crianças e adolescentes.

5. REQUISITOS DOS AGENTES INFILTRADOS

Para o melhor entendimento, o caput do art.190-A, da Lei 13.441/2017 define que as investigações dos agentes infiltrados serão empregues por policiais civis ou federais, membros da polícia judiciária que são designados para a tarefa de infiltração na internet, criando um vínculo de

confiança com o investigado, ocultando a identidade real do policial e criando uma fictícia, na busca por infrações penais no mundo cibernético (BRASIL, 2017).

Os agentes de polícia encontram-se dispostos no art. 144, da Constituição Federal Brasileira, são eles: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988). Esses órgãos que garantem a segurança pública do Estado não são todos que possuem a capacidade investigativa da qual determina a Lei 13.441/2017. O art. 144, I, da Constituição Federal designa a polícia federal a apurar infrações penais e no mesmo artigo, porém no §4º, destina-se a polícia civil estadual o papel investigatório da polícia judiciária para apurar infrações penais (BRASIL, 1988). Afirma assim, Luciano Alves Rossato (2018, p.497), que:

São, portanto, os policiais federais e civis aqueles habilitados a servirem como agentes infiltrados. Veda-se, destarte, que, por exemplo, agente do Ministério Público atuem como infiltrados. Os membros de Comissões Parlamentares de Inquérito, de Corregedorias em geral e, ainda, das receitas federais ou estaduais, e também os componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) não podem infiltrar-se.

A Lei 13.441/2017 estabelece requisitos e limitações para a infiltração de agentes no meio virtual. Um dos requisitos está estabelecido no inciso I, do art. 190-A, determina que a infiltração dos agentes será precedida de autorização judicial de forma circunstanciada e fundamentada, e estabelecerá dentro dos limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2017).

Outro requisito importante está disposto no inciso II, do art-190-A, a infiltração de agentes na internet irá ser requerida pelo Ministério Público ou por representação do delegado de polícia e conterà diante da necessidade, para o alcance das tarefas policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível os dados de conexão ou cadastrais que permitam identificar tais pessoas (BRASIL, 2017).

O inciso III, do art. 190-A determina que o prazo não pode exceder 90 dias, mas a Lei permite, sem prejuízo de eventuais renovações, que o total não seja excedido a 720 dias, desde que seja demonstrada a sua efetiva necessidade a critério da autoridade judicial (BRASIL, 2017).

Observa-se assim que o inciso III, trata-se de uma limitação de prazo, visto que na infiltração dos agentes de polícia, dependendo da complexidade dos casos, estabelece um prazo que poderá atrapalhar o curso do andamento das investigações criminais. Flávio Cardoso Pereira (2017, p.111) afirma:

Cada situação concreta apresenta suas particularidades e nuances, devendo ser lembrada a situação esdrúxula de uma investigação focada em uma estruturada e poderosa rede de pedofilia, portanto, verdadeira organização criminosa transnacional, na qual o órgão de persecução se veja prestes a concluir o trabalho investigativo em data próxima ao prazo limite de 720 (setecentos e vinte) dias. Nessa hipótese aventada, perder-se-ia todo o trabalho árduo desenvolvido pelo agente infiltrado virtual, em razão de este não ter conseguido concretizar a obtenção da prova dentro do limite fixado por lei.

O art. 190-A, § 1º, da Lei 13.441/2017 determina que podem requerer relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo do qual trata no inciso II a autoridade judicial e o Ministério Público (BRASIL, 2017). O §2º, a lei 13.441/2017 define o que são os dados de conexão e dados cadastrais são eles:

I – Dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – Dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão (BRASIL. 2017).

O § 3º, do art.190-A estabelece o requisito de subsidiariedade da infiltração cibernética que deve ser utilizada como último recurso, onde a infiltração de agentes de polícia na internet não será permitida se a prova puder ser obtida por outros meios (BRASIL, 2017). Utilizado como “*ultima ratio*”, esse requisito é de extrema importância pois há risco do policial infiltrado e da operação gerar vícios. Afirma Pamela Ferreira da Silva (2017, p.13) que:

Isto se dá em razão dos riscos que envolvem a operação, não riscos integridade física do agente policial infiltrado, como nas Leis 11.343/2006 e 12.850/13, mas risco de contaminação psíquica, causando ao agente desequilíbrio de ordem emocional e moral. (...). Porém, não é somente por este motivo que a subsidiariedade se justifica, há que se destacar que o

instituto implica em violação a direito fundamental do investigado, como intimidade e vida privada.

Observando o dispositivo do artigo 190-B da Lei 13.441/2017 na infiltração virtual dos agentes o pedido para iniciação e as informações das investigações deve ser direcionado ao juiz competente, que deve cuidar pelo sigilo. De tal forma que visa assegurar eficácia do procedimento investigatório, conclui-se no parágrafo único do referido artigo que o sigilo esteja presente nas investigações até concluírem as diligências e somente o juiz, o Ministério Público e o delegado de polícia responsável pelo caso poderão ter acesso aos autos da infiltração (BRASIL, 2017).

O agente policial infiltrado tem a excludente de ilicitude⁴ e não comete crime por ocultar a identidade no meio virtual sua finalidade nas investigações é o colhimento de indícios de autoria e de materialidade nos crimes previstos no caput do art.190-C da Lei nº 13.441/2017, depois de esgotados todos os meios de provas disponíveis e com a autorização judicial é que se utilizará a técnica de infiltração para que comece a investigação (BRASIL, 2017)

O parágrafo único, do art.190-C, remete a importância que o agente policial infiltrado deve ter caso deixe de observar a estrita finalidade da investigação, pois o mesmo responderá pelos excessos praticados (BRASIL, 2017). Conforme relata Luciano Alves Rossato (2018, p. 502):

A investigação deflagrada por meio de infiltração pressupõe proporcionalidade, palavra-chave para orientar a atividade do agente infiltrado e para estabelecer quais as limitações de sua atuação e até que ponto pode prosseguir, quando, então, se o fizer, terá cometido excesso a ser punido, disciplinar e criminalmente.

Pretendendo amparar as investigações acerca do agente infiltrado, o art. 190-D da Lei

⁴ O excludente de ilicitude está previsto no artigo 23 do Código Penal, que exclui a culpabilidade de condutas ilegais em determinadas circunstâncias. Conforme esse artigo, "não há crime quando o agente pratica o fato: em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito" (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2019).

nº 13.441/2017 dispõe que as informações necessárias sejam asseguradas e poderá ser criada a identidade fictícia dos agentes nos bancos de dados próprios e cadastro público para maior efetividade das investigações, com o procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial (BRASIL, 2017).

Segundo o parágrafo único, do art.190-D da Lei nº 13.441/2017, o procedimento será sigiloso e será numerado e tombado em livro específico. Concluindo o processo, no art. 190-E, remete que finalizada e concluída a investigação, todos os atos eletrônicos que foram praticados no curso da operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e despachados ao juiz e ao Ministério Público, junto ao relatório circunstanciado (BRASIL, 2017).

O parágrafo único, do art. 190-E, relata que todos os atos eletrônicos e os dados obtidos serão reunidos em autos apartados e juntados ao processo criminal principal e juntamente ao inquérito policial, objetivando assim, que a preservação da identidade do agente policial infiltrado seja garantida e a privacidade e intimidade de crianças e adolescentes seja preservada (BRASIL, 2017).

6. DAS PROVAS OBTIDAS EM MEIO VIRTUAL DE ACORDO COM A LEI Nº 13.441/2017

Estabelecida como uma técnica especial ou método oculto de investigação, a infiltração dos agentes no meio virtual é uma forma que as polícias encontraram para combater a criminalidade na internet. Para que os requisitos abordados na Lei 13.441/2017 sejam válidos é necessário que as evidências digitais das investigações sejam métodos de indícios suficientes e que preservem as provas no meio digital, Raquel Elias Ferreira Dodge (2013, p.166-167) recomenda que sejam as provas:

1. Admissível: ou seja, estar em plena conformidade com a lei para que possa ser apresentada à justiça.
2. Autêntica: as provas devem ser comprovadamente relacionadas ao incidente/crime investigado. O trabalho de uma documentação de qualidade é essencial para o cumprimento deste item.
3. Completa: o conjunto de evidências deve fornecer uma apresentação completa acerca do evento investigado. Nunca deve depender de elementos

faltantes ou duvidosos. Deve " contar a história" completa, e não apenas fornecer perspectivas particulares.

4. Confiável: não deve haver incertezas acerca da autenticidade e veracidade das evidências, bem como sobre as formas como foram coletadas e posteriormente manuseadas durante a investigação.

5. Convincente: além de todas as características anteriores, deve ser documentada e apresentada de forma clara e organizada.

As investigações começam com a denúncia sendo informada pela própria vítima do crime ou uma pessoa próxima a ela, como no caso de crianças e adolescentes. Assim, recebida a denúncia, os crimes cibernéticos têm resultados alcançados em vários lugares diferentes ao mesmo tempo, justamente porque a internet não tem "fronteira" para limitar o acesso, já que o alcance é mundial (DODGE, 2013). A primeira atitude a se tomar é verificar se a duplicidade de casos de investigação, feito em bancos de dados e dados cadastrais das polícias e dos Ministérios Públicos. Não sendo identificada a duplicidade da investigação, já inicia o procedimento investigatório para análise de autoria e materialidade. Começará identificando o meio que foi empregado para prática do crime e este varia conforme as provas (DODGE, 2013).

Define Raquel Elias Ferreira Dodge (2013, p.368):

Neste caso, é importante que o responsável pela colheita da prova (oral e/ou documental) lembre à vítima de que é essencial que ela não "apague" qualquer prova (página da Internet, msn recebido, emails, fotos, arquivos etc) ainda existente em seu computador a respeito do fato noticiado, pois tal medida tornará mais célere e eficiente a investigação. Isso é importante apesar das providências tomadas posteriormente em relação à obtenção de informações e provas junto aos provedores durante a investigação, na medida em que a prova pode ter sido apagada instantaneamente, especialmente quando os arquivos (fotos, mensagens, páginas) são privados.

Identificado o meio empregado é imprescindível preservar as provas obtidas, pois a conclusão da investigação depende da preservação e colheita de provas bem-feitas. Relata

Raquel Elias Ferreira Dodge (2013, p.370):

Nos crimes cibernéticos, as provas que servirão para demonstrar a materialidade delitiva podem "desaparecer" facilmente, em razão do meio empregado para a execução. A colheita é feita utilizando-se de programas específicos ou, às vezes, ausentes ferramentas, com a simples impressão da página com todos os seus detalhes,

em especial endereço URL (com a utilização da tecla print screen). Também é possível requisitar ao provedor responsável o envio do material publicado, desde que ele ainda esteja disponível, o que pode ser precedido de pedido de preservação imediata de provas.

Poderá ser concedido do provedor responsável em que se utilizou a troca de arquivos ainda que esteja na fase de busca da autorização judicial, pois sem ela fica inviável a investigação na internet, tendo em vista que o ato de infiltração se torna nulo e poderá haver a perda da investigação. Logo, com a autorização judicial, solicita-se ao provedor os dados do acesso em que o crime se perpetuou, para provar o que futuramente será descrito na denúncia ou caso não tenham as provas ainda, exige-se o fornecimento do conteúdo ilícito publicado. Fixa-se no final a competência e determina a busca e apreensão do material ilícito do crime (DODGE, 2013).

Os avanços da tecnologia e o crescimento da internet dificultaram a aplicação da jurisdição e a fixação da competência, tendo em vista que por ser amplo o acesso à internet a qual não impõe limites e nem fronteiras territoriais e os infratores podem ser encontrados em diferentes locais onde produzem os atos. Então no início das investigações quando não se sabe ainda onde se encontra o infrator do crime, conforme o Código de Processo Penal, será fixado a competência em qualquer juízo que tomar conhecimento do ilícito (DODGE, 2013).

Em casos de mera troca de e-mails ou mensagens entre pessoas que moram no mesmo país a competência será determinada pela Justiça Estadual, mas em casos de publicação ou divulgação de fotografia, filmagem ou outro modo que se registre com conteúdo pornográfico de crianças e adolescentes por meio da internet será de competência da Justiça Federal, segundo a jurisprudência citada pela relatora Maria Thereza de Assis Moura aduz:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A divulgação de fotos pornográficas de menores na internet é crime previsto em convenção internacional, o que firma a competência da Justiça Federal para o seu processamento, independentemente do resultado ter ou não ocorrido no estrangeiro (artigo

109, v, da Constituição Federal). 2. Denegação da ordem". (TRF - 5a Região - HC 2002.05.00.013765-0 e Apelação Criminal nº 2001.83.00.018842-0).

A busca e apreensão são definidas e ocorrem com o intuito assim definido pelo Código de Processo Penal, nos termos do art. 240, que será domiciliar ou pessoal. E segundo o §1o deste artigo, a busca domiciliar deve ser procedida de fundamentadas razões para autorizarem a prender criminosos, apreender coisas achadas ou obtidas por meios ilícitos, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, entre outros em que possa colher qualquer elemento de convicção (BRASIL, 1940).

Delimita Márcio Satalino Mesquita (2017, p.203): *“A diligência deve ser efetuada com a invasão minimamente possível da privacidade e intimidade das pessoas atingidas, ou seja, somente devem ser buscados documentos e outros elementos de convicção que tenham relação com o delito investigado.”*

A infiltração virtual para tornar-se adequada precisará alcançar o seu objetivo e não há como deixar de questionar sobre a possibilidade de ampliação da Lei 13.441/17, em que a infiltração virtual se estabeleça para outros crimes que não estejam no rol taxativo da lei. Assim, compreende-se nas palavras de Tarcísio Teixeira (2018, p.516) que:

Embora a pedofilia (distúrbio) e a pornografia (delito) infantis e os crimes sexuais contra crianças e adolescentes sejam algo extremamente grave, compreendemos que o legislador poderia ter estendido a possibilidade do agente policial se infiltrar na internet para apuração de todos os crimes possíveis de serem praticados pela internet, independentemente de ser a vítima menor ou não, ter cunho sexual ou não. Isso porque, a prática delitiva mediante o emprego da Tecnologia da Informação em geral é muito ampla.

A infiltração da polícia não sendo novidade no ordenamento jurídico, como já abordado, esta possui previsão na Lei 12.850/13. Dessa forma, a infiltração policial é uma espécie de gênero e a modalidade virtual é uma forma derivada dela. Então antes da Lei 13.441/17, para fins de investigação de organização criminosa, a infiltração de agentes policiais já era possível, a qual já vinha tratada nos respectivos diplomas legais.

A novidade foi estabelecer a modalidade dos agentes policiais infiltrados no meio virtual e os procedimentos utilizados na lei 12.850/2013 e também podem ser aplicados para a colheita de provas nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes que são cometidos por organizações criminosas. As chamadas redes de pedofilia envolvem de forma expostas a pornografia infanto-juvenil (BRASIL, 2013). Nas palavras de Mayza Ferronato (2017, p. 25):

Encaixam-se no conceito de organização criminosa por possuírem estruturas sofisticadas, com a movimentação de quantia considerável de dinheiro, pela existência de equipe técnica responsável pela busca por vítimas (“objetos” da atividade) e pela edição e distribuição do material pornográfico produzido. Além de dispor sobre temas afetos a organizações criminosas, a referida legislação também é aplicável “às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”, bem como às organizações terroristas, conforme o mencionado art. 1º, §2º, da Lei 12.850/2013. Este é o caso de alguns dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, principalmente aqueles perpetrados por meio de dispositivos informáticos.

O art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013 define organização criminosa como uma associação de quatro ou mais pessoas de forma organizada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, por intermédio da prática de infrações penais, as penas máximas são superiores a quatro anos, ou são de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

No que envolve a crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes, demonstrado a transnacionalidade do conteúdo envolvido, e que poderá ser acessado em qualquer lugar e por qualquer pessoa, poderá utilizar dos procedimentos da Lei de Organização Criminosas. Aduz assim, Ingrid Martins Silva (2017, p.52):

Crimes como pornografia infantil, tráfico de drogas, tráfico internacional ou comércio ilegal de arma de fogo estão constantemente presentes na Dark Web, e muitas vezes são praticados por organizações criminosas. A complexidade estrutural da criminalidade organizada ocasionou na inserção de técnicas especiais de investigação no ordenamento jurídico. Se no mundo real, combater o crime organizado tornou-se um desafio às autoridades públicas, combater o crime organizado na internet é ainda mais difícil, por

isso, técnicas como a infiltração policial, ação controla (art. 8º da Lei nº 12.850/13)¹⁴¹ e colaboração premiada (art. 4º da Lei nº 12.850/13)¹⁴² surgiram como novos meios de obtenção de provas capazes de desarticular organizações criminosas.

Assim, no que tange sobre as organizações criminosas e as redes de pedofilia, intensifica que a Lei 12.850/13, com o meio de infiltração dos agentes policiais nas investigações de crimes praticados contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, desde que sejam respeitadas as técnicas legais do seu cabimento, permitirá também a infiltração virtual dos agentes policiais regulados pela nova lei 13.441/2017 (BRASIL, 2017).

7. PEDOFILIA VIRTUAL

Como se vê, quando o tema é internet, a única certeza é a de que não se sabe qual aspecto da vida social será o próximo a mudar, qual facilidade será disponibilizada pelo fantástico universo digital. Entretanto, malgrado se reconhecer que as inovações trazidas pela internet são em grande maioria positivas, tem-se que atentar para as consequências negativas, que também afetam a vida social. Entre as consequências negativas da internet se situa o surgimento de novas formas de criminalidade, problema este que especialmente nos atormenta na elaboração do presente trabalho e talvez seja realmente a pior face da grande rede.

Em decorrência da pandemia do coronavírus, o mundo todo precisou se abster de suas atividades cotidianas para cumprir quarentenas, na tentativa de conter o SARS-19. Essa situação resultou em mudanças radicais, como por exemplo, a adaptação de atividades básicas e necessárias para a subsistência, aos meios tecnológicos, com o objetivo fim de dar seguimento às rotinas de estudos, comercialização de produtos, trabalhos, entre outras. Afinal as autoridades sanitárias ainda desconheciam métodos de controle do vírus além do distanciamento em massa. As escolas e faculdades foram um dos órgãos mais afetados perante as restrições, algumas delas continuam parcialmente em regime remoto, com aulas à distância, fazendo com que as crianças e adolescentes fiquem cada vez mais tempo ligados às redes de comunicação. E é neste ponto crucial que a “brecha” de uma porta se abre ao indivíduo que busca na internet possíveis vítimas nesse viés. Estes fatos foram comprovados no ano de 2020,

quando o número excessivo de crimes virtuais notoriamente aumentou em decorrência da pandemia do Covid-19, onde, no Brasil, estima-se que por minuto ocorreram cerca 23 condutas criminosas pelo meio virtual (GLOBO, 2020).

Nessa toada, de acordo com um estudo publicado pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, os crimes cometidos por meio da internet cresceram mais da metade nos últimos anos, chegando ao número de 156.692 denúncias anônimas no ano de 2020, o dobro do ano de 2019 (GARRET, 2021).

Consoante à reportagem publicada pelo G1 revela que, por volta de 100 mil destas denúncias estão relacionadas com a pornografia infantil: *“O total de 156.692 é o maior número da série histórica desde que o levantamento começou, em 2014. As denúncias foram lideradas, mais uma vez, pela pornografia infantil. Foram 98.244 notificações no ano passado, contra 48.576 em 2019”*. (G1, online, 2021)

Os números parecem ser ainda mais preocupantes, conforme relatados pelo Governo Federal quando mostra que denúncias envolvendo pedofilia e pornografia infantil estão entre os cinco tipos de crimes mais denunciados ao Disque100. Segundo o Governo mais de 4,1 milhões de denúncias anônimas foram realizadas, resultando no levantamento de 790 mil endereços eletrônicos que divulgavam conteúdo inapropriado na internet contendo crianças e adolescentes. Observa ainda, que no ano de 2019, segundo o Jornal The New York Times, empresas de tecnologia relataram existir no ambiente cibernético mais de 45 milhões de fotos ou vídeos de crianças sendo vítimas de abuso sexual (GOVERNO FEDERAL, 2020).

Levando em consideração os dados já apresentados, é notório que o Brasil não consegue controlar a imensa taxa de crimes virtuais, os quais estão ocorrendo e crescendo desenfreadamente.

Nota-se que a utilização do crime virtual acomete com maior visibilidade às crianças e adolescentes, principalmente por utilizarem as redes sociais e jogos online, sem o monitoramento dos pais ou responsáveis, facilitando assim, ainda mais a existência deste crime,

tornando esses menores alvos fáceis para os criminosos, uma vez que muitos criam perfis falsos nas redes sociais, para se comunicar com as vítimas de forma fácil e sem apresentar suspeitas. (COSTA, 2021)

São várias as modalidades encontradas pelos criminosos para tirarem proveito de forma ilícita e praticar seus crimes pela dificuldade de serem detectados. Já que os criminosos utilizam-se de perfis falsos, criando uma identidade que passa confiança as crianças e adolescentes, no intuito de não levantar suspeitas, após ganhar a confiança, partem para chantagens emocionais, até a criança ceder e assim começando o compartilhamento de imagens e vídeos pornográficos (MORAIS, 2018).

Sabe-se que a divulgação deste tipo de conteúdo na internet torna complexa a identificação da origem de quem as espalhou. Esta prática delituosa é frequente na Deep Web, local este que torna quase impossível a identificação do criminoso, além disso a facilidade de viralização oferecida pela internet, bem como o envio e recebimento de arquivos, como fotos e vídeos, para qualquer lugar, favorece ainda mais essa prática (PAIXÃO, 2019)

Não há uma legislação específica, no Brasil, é apenas aplicada nas leis 12.735/2012, 12.737/2012 e 12.965/2014 onde não foram suficientes para o combate efetivo dos delitos que são cometidos através da internet, principalmente devido a vasta gama de crimes virtuais e a falta de leis específicas. Além disso, a natureza taxativa do Código Penal brasileiro dificulta a aplicação de suas normas por analogia aos crimes cibernéticos. (MAIA, 2017).

Ainda, nesse grave cenário, foi chamada a intervenção do ordenamento jurídico onde a Lei nº 11.829/08 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) no sentido de incluir diversos tipos penais, ampliando sobremaneira as condutas previstas como criminosas, dando um passo em direção a um combate mais efetivo contra a exploração sexual de crianças e adolescentes amplamente disseminada na rede mundial de computadores.

Com efeito, a referida Lei criou novos tipos penais e aumentou as penas previstas nos art. 240 e 241 do ECA, que criminalizam a prática de produzir, fornecer, adquirir, armazenar, divulgar ou

publicar imagens de conteúdo pornográfico e sexual envolvendo crianças ou adolescentes na Internet ou qualquer outro meio de comunicação. Antes, a sanção para esses delitos era de reclusão de um a quatro anos e multa (art. 240) e de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, (ar. 241), sendo que atualmente, para ambos, são de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e mul

Disciplinando também a situação em que o pedófilo armazena ou compra fotos de sites ou baixa de sites de pedofílias, o artigo 241-B do ECA, regulamenta tal conduta e assim dispõe que será punido quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (MORAIS, 2018).

É importante ressaltar que a lei por si só, não é suficiente para controlar a tamanha incidência de crimes ocorridos diariamente, passando a ser necessário um maior enfrentamento de tal situação. Entretanto, a criação de novos tipos penais envolvendo o meio da internet não vale de nada, se do outro lado, na parte investigatória, não há profissionais ou agentes capacitados, ou seja, com conhecimento aguçado em relação a tecnologia e informática para conseguir alcançar os criminosos.

À medida que o problema da ciberpedofilia for compreendido, mais fácil será desenvolver e planejar ações de enfrentamento a esta desafiadora modalidade de crime. Esta prática criminosa está tipificada na legislação Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Porém, a investigação e o combate aos crimes virtuais não são tarefas fáceis, principalmente pela falta de profissionais especializados, segundo Vagner Nunes (TERRA, 2019) os profissionais competentes dessa área são escassos, isso ocorre pelo fato de os crimes e ameaças nesse setor crescerem e evoluírem rapidamente no decorrer dos anos, bem como a falta de capacitação dos mesmos.

A falta dos profissionais qualificados dificulta, para combater esses crimes, tornando-se necessário que o perito digital tenha formação superior na área de computação, tecnologia

da informação ou áreas afins, bem como atualização no conhecimento por meio de treinamentos na área computacional forense para acompanhar novas tecnologias que surgem com o passar do tempo (FROTA, 2017; PAIVA, 2017, p.10).

Considerações Finais

O trabalho científico realizado observa que diante a importância de solucionar crimes por meio da investigação criminal, será feita a infiltração dos agentes no meio virtual com base na lei atual 13.441/2017, delimitando de forma incisiva nos demais delitos no Código Penal e como se alterou o a lei nº 8.069/1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, observou a importância das investigações criminais, devido decorrentes crescimentos acerca da criminalidade e de forma pouco solucionadas, a infiltração dos agentes por meio virtual se torna um meio eficaz, observando que a legislação trata de forma original sobre a modalidade de infiltração virtual dos agentes de polícia e os crimes tipificados na lei 13.441/2017 encontram-se respaldo na lei para justamente torna-la acessível a obtenção de justiça.

A infiltração, seja de forma virtual ou pessoal, também implica na violação da intimidade e da vida privada dos investigados, sendo por esse motivo o último recurso a ser utilizado para não ferir os direitos individuais de quem comete os crimes dos quais estão sendo investigados. Deve ser utilizada quando todos os meios de investigação criminal se esgotarem, onde será de extrema importância os agentes infiltrados não se perpetuem por muito tempo no exercício da infiltração, para que não sejam identificados e evitar além de danos psíquicos a eles, também a forma perigosa como o crime sujeita a corrupção.

Nesse sentido, buscou-se averiguar os requisitos determinados para a atuação dos agentes de polícia infiltrados na internet e frente à problemática que a sociedade encara sobre a dinamização e o avanço tecnológico, sendo o público mais atingido por esse meio virtual fascinante, as crianças e os adolescentes. A preocupação é relevante, pois os direitos das crianças e dos adolescentes são extremamente violados quando estão sujeitas a internet, esse mundo virtual não encontra limites e não há censura do conteúdo acessado.

Portanto, sente-se a necessidade de aclarar sobre a dignidade sexual de crianças e adolescentes que são constantemente violadas na internet. O rol de crimes tipificados na lei 13.441/2017, adentram crimes estabelecidos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim busca a incidência da lei 13.441/2017, com o instituto de infiltração virtual dos agentes, para outros crimes como organizações criminosas que visam o seu objetivo a praticar abuso e exploração sexual contra crianças e adolescente na internet.

Conclui-se, portanto, o grande passo da lei 13.441/2017 foi o combate punitivo nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e permitir a infiltração virtual. A modalidade atual da infiltração dos agentes no meio virtual é de suma importância para garantir a proteção de direitos que interfere na vida das crianças e dos adolescentes, preservando de forma segura o acesso à internet.

REFERÊNCIAS

CAMELO, Thiago Freitas. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará / Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.05.pdf. Acesso: 19 mai. 2023.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Roteiro de atuação sobre crimes cibernéticos**. In: Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Roteiro de atuação: crimes cibernéticos. 2 ed. rev. - Brasília: MPF/2ªCCR, 2013. 472p. (Série Roteiros de Atuação, 5).

FERRONATO, Mayza. **Investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: a infiltração virtual de agentes à luz da lei 13.441/2017**. 2017. 57 f. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito no Curso de Graduação de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57579/MAYZA%20FERRONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 19 mai. 2023.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação criminal defensiva**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/en.php>. Acesso: 19 mai. 2023.

MANN, Diana Calazans. **Infiltração digital: a validade como meio de prova e os limites éticos do estado – investigador**. Dissertação do VII Mestrado Não Integrado em Ciências Policiais, Especialização em Criminologia e Investigação Criminal. ISCPSI - ICPOL - Dissertações do Mestrado em Ciências Policiais. Lisboa – Portugal, 2018. 94 f. Disponível em:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/25429/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20FINAL%20%20ap%C3%B3s%20j%C3%BAri.pdf>. Acesso: 19 mai. 2023.

MASSON, Cleber. **Crime organizado** / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

27

MESQUITA, Márcio Satalino. **A busca e apreensão na investigação e prova dos crimes cibernéticos**. In: Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017.

MOURA, Maria Thereza de Assis. **Habeas Corpus Nº200.356 – PE**. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24658655/habeas-corpus-hc-200356-pe-2011-0056568-5-stj/inteiro-teor-24658656?ref=juris-tabs>. Acesso: 19 mai. 2023.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente infiltrado virtual (lei n. 13.441/17): primeiras impressões**. In: Revista do Ministério Público do Estado de Goiás. Ministério Público do Estado de Goiás - n. 33 (jan. / jun.2017) - Goiânia: ESMP-GO, 1996 v. 21 cm 200 p.

RONCADA, Rodiner. **A prova da materialidade delitiva nos crimes cibernéticos**. In: Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Escola de Magistrados Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentado artigo por artigo** / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. – 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Pamela Ferreira da. **A validade das provas obtidas pelo agente infiltrado no ECA (LEI N. 13.441/2017)** / Pamela Ferreira da Silva. – Porto Velho, 2017. 25 f.

SILVEIRA, Maria Ana Barroso de Moura da. **Da problemática da investigação criminal em ambiente digital -em especial, sobre a possibilidade de utilização de malware como meio oculto de obtenção de prova**. Dissertação de Mestrado orientada pelo Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva, 28de Março de 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21854/1/Tese%20final%2028%20Mar%C3%A7o.pdf>. Acesso: 19 mai. 2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico: Doutrina, Jurisprudência e Prática**/Tarcisio Teixeira. – 4 ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.